



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Nicomedes Domingos Borges



HABEAS CORPUS Nº 5774988-49.2024.8.09.0016

Comarca : Barro Alto

Impetrantes : Benedito Torres Júnior e Outro

Paciente : Ceila Fonseca Pinto Lucena

Relator : Desembargador **Nicomedes Borges**

RELATÓRIO E VOTO

Os advogados Benedito Torres Júnior e Felipe Assunção Moreira Carrijo, com fundamento no artigo 5º, incisos LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetram ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em proveito de **Ceila Fonseca Pinto Lucena**, qualificada, apontando como autoridade coatora o juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores do Estado de Goiás, que deferiu medida de busca e apreensão nos autos judiciais nº 5394343-52.2020.8.09.0016 (arquivados) e nº 5148013-73.2023.8.09.0016 (inquérito policial), atualmente em trâmite na 2ª Vara das Garantias da Comarca de Goiânia.

É dos autos, em síntese, que a Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra a Administração Pública - DERCAP instaurou, em 19 de agosto de 2020, o inquérito policial nº 19/2020 para apurar as práticas, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 89, 90 e 96 da Lei nº 8.666/1993 e artigos 312 e 288, ambos do Código Penal (autos nº 5148013-73).

No curso da investigação, a autoridade policial representou por medidas de busca e apreensão e de quebra de sigilo de dados/extração de dados dos aparelhos apreendidos com os investigados (deferidas nos autos judiciais n 5394343-52), cujos arquivos foram juntados nos eventos 29 e 60 dos autos originários.

Informam os impetrantes que, no ano de 2020, *"a Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra a Administração Pública (DERCAP), recebeu "representação" em desfavor do então prefeito do município de Barro Alto/GO, Sr. Antônio Luciano Batista de Lucena, formulada por sua então vice-prefeita, Sra. Adriana Alves Borges Pires de Silveira — endereçada ao Ministério Público da referida cidade —, noticiando supostas irregularidades cometidas, em tese, pelo então Prefeito no curso do seu mandato"*.

Aduzem que foi proferido despacho pela autoridade policial da DERCAP, *"consignando que a notícia crime foi apresentada 'em face do atual chefe do executivo Municipal' de Barro Alto/GO, ou seja, o Sr. Antônio Luciano Batista de Lucena, não indicando na ocasião qualquer outra pessoa na condição de investigada"*.

Afirmam que, apesar de estar ciente que as acusações apontavam o então prefeito como autor dos delitos (detentor de foro por prerrogativa de função), a autoridade policial, sem autorização deste Tribunal de Justiça para

investigar o citado agente político, "expediu em 02/06/2020 ordem de serviço aos agentes de polícia para que realizassem diligências in loco no município de Barro Alto, a fim de constatar as supostas irregularidades".

Esclarecem que, pautando-se na notícia crime "apresentada pela então vice-prefeita, nos depoimentos de Marcelo Souza Mendonça e de Edson Caetano Maia, e no relatório policial já mencionado, a Autoridade Policial, sem a necessária autorização judicial, determinou a instauração, por meio de Portaria, do Inquérito Policial nº 19/2020, em 14/07/2020".

Dizem ter a autoridade policial, em 11 de agosto de 2020, representado "pela concessão de mandado de busca e apreensão domiciliar e afastamento de servidores públicos, porém, estranhamente, deixou de indicar o então Prefeito Municipal, como alvo da medida cautelar (...) por óbvio, ainda que houvesse qualquer irregularidade, justificaria o Prefeito integrar o rol de alvos".

Obtemperam não ter a autoridade policial apresentado qualquer "argumento para justificar o porquê de não incluir o então Prefeito Municipal na lista de alvos da medida cautelar, a Autoridade Policial, claramente, buscou esquivar-se de eventual responsabilização pelas arbitrariedades praticadas no decorrer das investigações".

Relatam que a autoridade policial relatou o inquérito policial "indiciando pessoas próximas ao Sr. Antônio (familiares e apoiadores políticos), valendo-se da mesma narrativa apresentada na representação por medida cautelar, sem, contudo, justificar a razão pela qual não incluiu o então Prefeito — que fora único e exclusivo agente apontado na notícia crime e na representação como autor dos supostos delitos".

Argumentam que o IP nº 19/2020-DERCAP "foi instaurado a partir das peças informativas denominadas 'representação' e 'notícia crime' (Docs. 1 e 2), pelas quais a então Vice-Prefeita da cidade de Barro Alto/GO acusa o então prefeito, Sr. Antônio, de prática de delitos na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, todavia sem a competente autorização judicial para tanto, a qual se fazia imprescindível por se tratar de pessoa com foro de prerrogativa de função".

Afirmam "restar devidamente demonstrado que o Delegado de Polícia iniciou e conduziu investigação em face de Prefeito Municipal a despeito de autorização/supervisão deste Tribunal de Justiça" e que, "havendo indícios da prática de crime por parte de Prefeitos Municipais é imprescindível o deslocamento da competência para o Tribunal de Justiça, tanto para determinar e supervisionar o andamento das investigações, como para julgar".

Aduzem que, "havendo mínimos indícios da prática de crime por parte de Prefeitos Municipais é notória a exigência de deslocamento da competência para o Tribunal de Justiça" e, "não o fazendo, incorreu em insanável nulidade que ora apontamos, tornando imperioso o trancamento do Inquérito Policial n.º 19/2020".

Mencionam o enunciado da Súmula nº 704 da Suprema Corte para alegar que "a nulidade apontada ocorreu no início das investigações, todos os atos posteriores são nulos, independentemente em desfavor de quem foram praticados".

Em arremate, deduzem que, "restando demonstrado que as investigações iniciadas pela DERCAP foram realizadas de maneira ilegal, sem a autorização e supervisão deste Tribunal de Justiça, todos os atos investigativos subsequentes, incluindo aqueles que envolvem pessoas (sem foro por prerrogativa de função) ligadas ao Prefeito, devem ser considerados nulos. Isso ocorre porque a conexão ou continência (arts. 76 e 78 do CPP) entre as condutas - em tese praticadas - implica que a legalidade da investigação depende da validade do inquérito principal".

Pedem, ao final, a concessão da ordem para "declarar a nulidade do Inquérito Policial nº 19/2020 afeto a Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra a Administração Pública (DERCAP) — em sua integralidade, eis

que eivado de vício insanável consistente na falta de autorização/supervisão deste Egrégio Tribunal de Justiça para investigar pessoa com foro de prerrogativa por função, em clara afronta ao art. 29, inciso X, da Constituição Federal”.

A inicial veio acompanhada de documentos (mov. 1).

Não houve pedido de liminar.

Informes prestados pela autoridade coatora (mov. 8).

A Procuradoria-Geral de Justiça, por seu representante legal, Dr. **Felipe Oltramari**, manifestou pelo conhecimento e denegação da ordem (mov. 13).

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Conforme relatado, trata-se de ordem *habeas corpus* impetrado em proveito de **Ceila Fonseca Pinto Lucena**, apontando como autoridade coatora o juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores do Estado de Goiás, que deferiu medida de busca e apreensão nos autos judiciais nº 5394343-52.2020.8.09.0016 (arquivados) e nº 5148013-73.2023.8.09.0016 (inquérito policial), atualmente em trâmite na 2ª Vara das Garantias da Comarca de Goiânia.

Objetivam os impetrantes o reconhecimento da nulidade absoluta do IP nº 19/2020, supostamente eivado de vício insanável por ausente autorização/supervisão deste Sodalício para investigar pessoa detentora de foro de prerrogativa de função (o ex-prefeito do município de Barro Alto, Sr. Antônio Luciano Batista de Lucena, cônjuge da paciente, sendo ela mais uma das pessoas investigadas no inquérito policial), por fatos ocorridos há mais de 4 anos.

Em primeiro lugar, como bem frisado pelo representante da Procuradoria-Geral de Justiça, Dr. Felipe Oltramari, segundo o artigo 46, inciso VIII, alínea "f", da Constituição do Estado de Goiás, compete privativamente ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás processar e julgar, originariamente, os prefeitos municipais.

Assim, em razão da Emenda Constitucional nº 68, de 28 de dezembro de 2020, foi acrescentado o parágrafo primeiro ao aludido artigo 46 da Constituição Estadual, estabelecendo que: *"Nas infrações penais comuns, a competência do Tribunal de Justiça, prevista no inciso VIII, alíneas "c" a "f", alcança a fase de investigação, cuja instauração dependerá, obrigatoriamente, de decisão fundamentada"*.

O Inquérito Policial nº 19/2020-DERCAP, cuja regularidade é objeto de contestação nesta ação constitucional, foi registrado em 12 de agosto de 2020, sendo que a sobredita alteração legislativa, por intermédio de Emenda Constitucional estadual nº 68, de 28 de dezembro de 2020, passou a exigir, desde a fase preliminar, conhecimento e supervisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nas investigações criminais envolvendo pessoa detentora de foro por prerrogativa de função, portanto inserida na Constituição Estadual em data posterior à deflagração do procedimento inquisitorial, qual seja, em 28 de dezembro de 2020, assim, entendo que não se faz necessário perquirir se, após o referido Inquérito Policial nº 19/2020-DERCAP, se incluiu ou não como investigado o prefeito municipal de Barro Alto na Gestão 2017/2020, pois a condição não era exigida em lei à época.

No entanto, verifico que a investigação, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional, transcorreu sem qualquer ciência deste Tribunal de Justiça, que passou ser o juiz natural da causa a partir de 28 de dezembro de 2020, o órgão competente para processar e julgar a autoridade municipal, conforme disposição expressa da Constituição no artigo 29, inciso X, da Constituição da República.

Apesar de não haver referência clara à investigação, **a ciência e a supervisão do Tribunal são imprescindíveis para que a investigação não seja contaminada por vício de nulidade absoluta (art. 5º, LVI, CF)**, ainda que não haja, no transcorrer do inquérito, requerimento para medida sujeita à cláusula de reserva de jurisdição.

Em outras palavras: não é necessária autorização judicial para o início das investigações, **mas o inquérito deve ser registrado e distribuído no Tribunal para o devido acompanhamento**, após a alteração da norma pela Emenda Constitucional nº 68.

Nesse sentido, a Suprema Corte de Justiça, no julgamento da Ação Penal 912/PB, da Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, consignou que:

*“Reputo importante o registro porque, diferentemente das autoridades sujeitas ao regime de prerrogativa de foro nesta Suprema Corte, onde há norma regimental expressa a condicionar a instauração do inquérito à determinação/autorização do Ministro Relator (artigo 21, XV, do RISTF), não existe disciplina normativa equivalente com relação aos Prefeitos Municipais (artigo 29, X, da CF), que se sujeitam, quanto à instauração do inquérito, às normas comuns do CPP. 22.1. De fato, o artigo 21, XV, do RISTF, incluído pela Emenda Regimental nº 44/2011, atribui ao Relator (...) determinar a instauração de inquérito a pedido de Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido, nos casos das autoridades com prerrogativa de foro nesta Suprema Corte. Já quanto aos Prefeitos, a norma do artigo 29, X, da CF, garante apenas o julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça, e nada dispõe a respeito de autorização/determinação judicial para o início das investigações. Submetem-se os Prefeitos Municipais, desse modo, quanto à instauração do inquérito, às normas ordinárias do CPP, aplicável à generalidade dos cidadãos, as quais não exigem autorização jurisdicional para a mera abertura de investigações preliminares. 22.2. As normas pertinentes à prerrogativa de foro especialmente aquelas que interferem na embrionária etapa das investigações preliminares, em que protagonizam a Polícia e o Ministério Público – por serem exceções ao regime republicano, devem ser interpretadas com comedimento. Essa é a linha de compreensão que venho adotando nesta Suprema Corte e, particularmente quanto à questão da autorização judicial para a instauração do inquérito, já tive a oportunidade de expô-la em obter dictum no voto vista que proferi no INQ 3847/AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 08.6.2015. (...) 26. **Essa conclusão não implica, por outro lado, que os inquéritos instaurados contra Prefeitos ocorram à margem de distribuição ou registro no Poder Judiciário, muito menos que seja excluída a necessária supervisão judicial dos atos investigativos diretamente dirigidos contra o titular da prerrogativa de foro. 26.1. Em outros termos, é desnecessária autorização judicial para o início das investigações, porém, é imprescindível que o inquérito tramite sob supervisão judicial registrado e distribuído no Tribunal competente para o julgamento do titular da prerrogativa de foro -, sob a consequência de invalidade dos elementos probatórios colhidos contra o detentor da prerrogativa”** - (AP 912, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.5.2017). *Grifos meus.**

Cito, ainda, ementa proferida pela Primeira Turma da Suprema Corte de Justiça, em caso similar de prefeito, na qual se fundamentou a necessidade de supervisão do inquérito pelo Tribunal competente:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. PREFEITO. SUPERVISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) 3. Investigação contra Prefeito. Corrupção passiva. 4. Foro por prerrogativa não exige autorização do Tribunal de origem para abertura do inquérito policial. Entretanto, a

ciência e a supervisão do Tribunal são imprescindíveis para que a investigação não seja contaminada por vício de nulidade absoluta. 5. Violação, no caso concreto, do foro por prerrogativa de função. Violação do princípio do juiz natural. 6. Precedentes. 7. Trancamento da ação penal. 8. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 9. Agravo regimental desprovido.” (STF, HC 184648 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 15/09/2021).

No mesmo sentido, cito precedentes: Pet 3.825/MT-QO, Tribunal Pleno, DJe 4.4.2008; Inq 2.842/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 27.2.2014; Rcl 12.484/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 29.9.2014; AP 912/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.5.2017; RE 1.192.308 AgR/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16.5.2019; Rcl 4.830/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 15.6.2007. Acrescento, ainda, a AP 933-QO, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 3.2.2016.

No caso dos autos, entendo que não competia a esta Corte autorizar a autoridade policial a investigar agente com prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, mas tão somente supervisionar e deliberar sobre os atos próprios da etapa inquisitiva sujeitos à reserva de jurisdição.

Cito, por oportuno, autorizada doutrina sobre a controvérsia¹:

“A prática de atos processuais e de investigação em instância inferior caracteriza usurpação da competência do Tribunal, tornando ilícitas as provas produzidas e nulos os atos processuais. Essa sanção processual deixa de ser aplicada caso a competência seja, aparentemente, de instância inferior. A ilicitude de provas não beneficia imputados sem prerrogativa de foro. O Tribunal é o juiz natural das causas de sua competência originária. A prática de atos de investigação ou de processo em instância inferior viola a regra de competência e, por consequência, torna as provas ineficazes em relação à autoridade e nulos os atos processuais”.

Aliás, ressalto que a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo *dominus litis*, como no presente caso, pois passamos mais de 4 anos do início das investigações e até o momento não há denúncia oferecida.

Ante o exposto, desacolhido o parecer ministerial de cúpula, **voto pelo conhecimento e concessão da ordem impetrada, a fim de determinar o trancamento do inquérito policial nº 5148013-73.2023.8.09.0016, atualmente em trâmite na 2ª Vara das Garantias da Comarca de Goiânia e, de consequência, declarar a nulidade das medidas cautelares de busca e apreensão proferida nos autos judiciais nº 5394343-52.2020.8.09.0016 (arquivados) em desfavor da paciente Ceila Fonseca Pinto Lucena, nos termos acima explicitados.**

É como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **Nicomedes Borges**

Relator ⁰⁵

HABEAS CORPUS Nº 5774988-49.2024.8.09.0016

Comarca : Barro Alto

Impetrantes : Benedito Torres Júnior e Outro

Paciente : Ceila Fonseca Pinto Lucena

Relator : Desembargador **Nicomedes Borges**

EMENTA: HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CONTRA PREFEITO E OUTROS. IP Nº 19/2020-DERCAP. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. SUPERVISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Se as investigações criminais envolvendo pessoa detentora de foro por prerrogativa de função foi inserida na Constituição Estadual em data posterior à deflagração do procedimento inquisitorial, qual seja, em 28 de dezembro de 2020, não há que se perquirir se o IP nº 19/2020-DERCAP (autuado em 12 de agosto de 2020), incluiu como investigado o prefeito municipal, pois a condição em menção não era exigida em lei à época. Entretanto, a ciência e a supervisão do Tribunal são imprescindíveis, após a entrada em vigor da referida emenda, para que a investigação não seja contaminada por vício de nulidade absoluta, No caso concreto, como não houve a imprescindível comunicação a esta Corte, do foro por prerrogativa de função à época da instauração, patente a violação do princípio do juiz natural. Precedentes da Suprema Corte. **ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 5148013-73.2023.8.09.0016, E, DE CONSEQUÊNCIA, DECLARAR A NULIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DE BUSCA E APREENSÃO PROFERIDA NOS AUTOS JUDICIAIS Nº 5394343-52.2020.8.09.0016 EM DESFAVOR DA PACIENTE.**

ACORDÃO

Vistos, oralmente relatados e discutidos os presentes autos de **HABEAS CORPUS Nº 5774988-49.2024.8.09.0016** em que é Impetrantes Benedito Torres Júnior e Outro e Paciente Ceila Fonseca Pinto Lucena

ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **por maioria, conhecer do pedido e conceder a ordem, para trancar a ação nos termos do voto do Relator. Sem Custas. Divergiu o Des. Edison Miguel da Silva JR. para desprover a ordem, sendo acompanhado em seu voto pelo Juiz Sebastião José de Assis Neto (Subst. Desa. Lília Mônica de Castro Borges).**

Fez Sustentação oral o Dr. Benedito Torres Júnior.

Presidiu a sessão o Desembargador **Edison Miguel da Silva Jr.**

Presente à sessão a Doutora **Carmem Lúcia Santana de Freitas**, ilustre Procuradora de Justiça.

Votaram:

Des. Nicomedes Borges

Dr. Sebastião José Neto(Desa. Lília Mônica de Castro Borges)

Dr. Rogério Carvalho de Pinheiro (Desa. Rozana Fernandes Camapum)

Dr. Hamilton Gomes Carneiro (Subst. Des. Luiz Cláudio Veiga Braga)

Des. Edison Miguel da Silva JR. - **Voto Divergente**

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **Nicomedes Borges**

Relator